

CONCEITO DE FRAUDE – ALCANCE – VIOLAÇÃO À LEI – CABIMENTO – AIME – APURAÇÃO – TRANSFERÊNCIAS DE DOMICÍLIOS E/OU INSCRIÇÕES ELEITORAIS

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTA FRAUDE. TRANSFERÊNCIA E ALISTAMENTO DE ELEITORES. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. SERVIDORES COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. ABUSO NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INCONSISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. AIME JULGADA IMPROCEDENTE

1. O “conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.” (Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE – Diário de Justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25–26).
2. A aferição do domicílio eleitoral pode ser demonstrada por vínculo patrimonial, profissional, comunitário ou mesmo familiar, de maneira que o simples fato dos eleitores não residirem em Laranjeiras não pode servir de prova de que as transferências foram fraudulentas.
3. O TSE entende que “a cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos.” (Recurso Especial Eleitoral nº 428765026, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 93/94).
4. Não há que se falar em procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo quando a prova da fraude eleitoral, do abuso de poder econômico e da corrupção revela-se frágil e inapta para a cassação de mandato, porquanto carente de robustez e, demais disso, não tenha demonstrado a efetiva participação e anuência dos recorridos na prática de atos que caracterizem o ilícito eleitoral.
5. Recurso desprovido. AIME improcedente.

(Recurso Eleitoral 0600003-27.2021.6.25.0013, Relator: Juiz Edmilson da Silva Pimenta, julgamento em 19/07/2023, publicação: Diário de Justiça Eletrônico, data 25/07/2023)

AIME – ARGUIÇÃO DE FRAUDE – REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AIME. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINARES REJEITADAS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. DESCONHECIMENTO DO PARTIDO POLÍTICO. AFERIÇÃO NO MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. DEMONSTRAÇÃO. PROVA ROBUSTA DO ILÍCITO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Por não se vislumbrar nos autos óbice ao exercício da ampla defesa e por não restar demonstrado prejuízo ao regular andamento do feito o fato de integrar o polo passivo da ação impugnatória candidatas não eleitas, rejeitam-se as preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva ad causam. 2. A análise das circunstâncias que envolvem o indeferimento do pedido de registro de candidatura não conduz à conclusão de que o PSC tinha conhecimento prévio da ausência de filiação partidária das candidatas EVA ALCÂNTARA e ROSÂNGELA DOS SANTOS e da alegada irreversibilidade da situação. 3. Não se vê nos autos suporte fático para se afirmar, de maneira peremptória, que na data em que o PSC requereu o registro de candidatura da candidata CARLA ANDREZA tivesse a legenda o conhecimento da ausência de condição de elegibilidade da candidata, por falta de quitação eleitoral decorrente da não prestação de contas das Eleições 2012. 4. Embora a campanha para as Eleições 2020 tenha ocorrido em período marcado por sérias restrições de natureza sanitária, que teve o objetivo de evitar a propagação do contágio por Covid-19, extrai-se do acervo probatório que as candidatas envolvidas em suposta fraude à cota de gênero praticaram atos de campanha, ainda que modestos, obtendo votação condizente com as circunstâncias envolvendo as suas candidaturas. 5. Não existindo nos autos prova alguma que conduza à conclusão pela prática de fraude à cota gênero, decorrente de algum ato ilícito de dirigente partidário ou da relação de parentesco entre este e candidatas, o que se tem é mera suposição. E suposição, à evidência, não serve para fundamentar a cassação de um mandato, tampouco de uma chapa inteira. 6. A despeito de haver semelhança em alguns aspectos das prestações de contas das candidatas cujas candidaturas alega-se sejam fictícias, a exemplo do valor registrado para publicidade por material impresso, sobreleva enfatizar que a escrituração contábil de campanha das referidas candidatas está em perfeita consonância com as contas de campanhas financiadas completamente com recursos estimáveis apresentadas nesta Justiça. 7. A caracterização da fraude à cota de gênero, conforme jurisprudência do TSE, tem como consequência a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de perpetuar a burla à previsão de mínima isonomia de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Não à toa, exige-se prova robusta para configuração desse ilícito e, neste processo, prova robusta não há. 8. Conhecimento e provimento dos recursos.

(Recurso Eleitoral 0600914-12.2020.6.25.0001, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 29/09/2022, publicação: Diário de Justiça Eletrônico, data 04/10/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido; (iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.

2. Conquanto a ausência de justificativa razoável para a inexistência de gastos de JULIANA DOS SANTOS SOUTO, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS e RITA LIMA, bem como da votação zerada da última, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

3. Se é certo que os percentuais os “percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.–TSE nº 23.373” (Recurso Especial Eleitoral nº 21498, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 117, Data 24/06/2013, Página 56), igualmente é correto firmar que o indeferimento do DRAP apenas deve ocorrer se o juiz notificar a agremiação para, em até três dias (LE, art. 11, § 3º), regularizar a situação (recompor a cota mínima de gênero) e esta não o fizer, tudo a ser analisado na seara adequada do DRAP.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0601150-59.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 20/4/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/4/2022).

AIME – ARGUIÇÃO DE FRAUDE – INELEGIBILIDADE – CONHECIMENTO PRÉVIO DO CANDIDATO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
--

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2012. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA

EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL SUSCITADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A fraude a ser apurada em AIME diz respeito ao processo de votação ou de apuração dos votos, tendente a comprometer a legitimidade do pleito e não àquela atinente ao registro de candidatura.
2. A inelegibilidade não pode ser enquadrada como fraude, passível de apuração por meio da ação de impugnação de mandato eletivo.
3. Acolhimento da prejudicial suscitada, de inadequação da via eleita. Conhecimento e Desprovemento do recurso.

(Recurso Eleitoral 358-83.2012.6.25.0019, Acórdão 258/2013, Relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 20/8/2013, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/8/2013)